

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRUNO NUNES DANTAS DOS SANTOS

**AS CONDIÇÕES DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
SEUS DESAFIOS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO**

Campina Grande – PB
2023

BRUNO NUNES DANTAS DOS SANTOS

**AS CONDIÇÕES DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
SEUS DESAFIOS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo), apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Ms. Felipe Augusto de Melo e Torres.

S237c

Santos, Bruno Nunes Dantas dos.

As condições dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e seus desafios no âmbito do poder público / Bruno Nunes Dantas dos Santos. – Campina Grande, 2023.

21 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".
Referências.

1. Crime Contra os Animais. 2. Direito dos Animais. 3. Ordenamento Jurídico Brasileiro. 4. Abandono dos Animais – Desafios – Poder Público. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

CDU 343.58(043)

BRUNO NUNES DANTAS DOS SANTOS

**AS CONDIÇÕES DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
SEUS DESAFIOS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO**

Aprovado em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres
Orientador
Cesrei Faculdade

Prof^a Dra. Gleick Meira Oliveira
1^o Examinador
Cesrei Faculdade

Prof. Me. Bruno César Cadé
2^o Examinador
Cesrei Faculdade

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por toda proteção e por me guiar no caminho em busca do meu sonho durante os 5 anos no trajeto entre de 240 km de idas e vindas de Picuí-PB a Campina Grande.

Quero agradecer especialmente a minha mãe Crislene, minha avó Darlene e minha Tia Divonete, que foram responsáveis por sempre me ajudar a conseguir realizar o meu sonho. Obrigado, Mãe, por sempre me ajudar a conseguir realizar o meu sonho. Agradeço ao meu Orientador, Professor Felipe Torres, pela consideração e paciência em me ajudar nessa última etapa de conclusão do curso.

Por fim, agradeço aos professores que cruzaram o meu caminho acadêmico e que me inspiram pelo profissionalismo e caráter, conhecimento e amor pelo Direito: Felipe Torres, Isley Almeida, Valdeci, Ângela Paula e Aécio Melo.

Dedico esta obra a todos os animais. Àqueles com vulnerabilidade e que sofrem, infelizmente, nas mãos de seres humanos. Tendo assim, meu respeito e compaixão por todos os animais. E dedico, especialmente, a minha gata, mel. Nós, seres humanos estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Por isso, quem maltrata um animal vai contra as leis de Deus, porque suas leis são as leis da preservação da natureza. E, com certeza, “quem chuta ou maltrata um animal é alguém que ainda não aprendeu a amar” (Chico Xavier).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	8
2.1	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL	10
2.2	PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA LIBERDADE NATURAL.....	11
2.3	PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO ANIMALISTA	12
3	DA LEGISLAÇÃO E SUA TUTELA E PUNIBILIDADE	12
3.1	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
3.2	LEI FEDERAL 9.605/1998	14
4	ABANDONO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE	15
4.1	DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS	16
4.2	PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA LUTA PELA DIGNIDADE ANIMAL.....	17
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

AS CONDIÇÕES DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS DESAFIOS NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO

SANTOS, Bruno Nunes Dantas dos¹
TORRES, Felipe Augusto de Melo e²

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo analisar a condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo a evolução histórica até a atualidade no que concerne ao tratamento das leis que faz amparar a dignidade dos animais, destacando os princípios que norteiam a proteção destes e sobre a eficácia de punibilidade e tutela da legislação no Brasil. Partindo do entendimento do porquê os animais são tratados como “coisas” pelo ordenamento jurídico e por qual motivo a pena para os maus-tratos é extremamente branda, tendo um refrigério de impunidade, tendo em vista, que as infrações decorrem por ação ou omissão. Para tanto, este trabalho fez uso da pesquisa bibliográfica e documental realizada mediante a análise de artigos científicos e documentos jurídicos, de caráter exploratório e qualitativo. Foi verificado que, apesar dos animais serem considerados objetos de direito, a tutela desses animais é bastante relevante, tendo em vista os direitos ambientais e em sua manutenção é preciso investir em mudanças em seus paradigmas e realizar a instauração de novas perspectivas, ou seja, tornar o tema de alta relevância social e tratar com seriedade as leis mais punitivas e eficazes contra as condutas ilegais, sendo este tipo de conduta assegurada e penalizada desde 1998 pelo código penal, e no artigo 225 da Constituição Federal, o que ressalta as propostas no Brasil acerca dessa temática.

Palavras-chave: Animal. Abandono. Princípios. Legislação.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the condition of animals in the Brazilian legal system, including the historical evolution to the present in terms of the treatment of laws that support the dignity of animals, highlighting the principles that guide their protection and the effectiveness of punishment and protection of the legislation in Brazil. Starting from the understanding of why animals are treated as "things" by the legal system and why the penalty for mistreatment is extremely mild, having a refreshment of impunity, considering that infractions result from action or omission. Therefore, this work made use of bibliographical and documentary research carried out through the analysis of scientific articles and legal documents, of an exploratory and qualitative nature. It was found that, although animals are considered objects of law, the protection of these animals is quite relevant, in view of environmental rights and in their maintenance it is necessary to invest in changes in their paradigms and carry

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito. E-mail: brunoadvnunez@gmail.com.

² Professor Orientador da Cesrei Faculdade. E-mail: advfelipemt@gmail.com.

out the establishment of new perspectives, that is, make the subject of high social relevance and treat seriously the most punitive and effective laws against illegal conduct, this type of conduct being ensured and penalized since 1998 by the penal code, and in article 225 of the Federal Constitution, which highlights the proposals in the Brazil on this theme.

Keywords: Animal. Abandonment. Principles. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo abordar sobre a proteção jurídica e análise histórica do direito dos animais no Brasil, desde as primeiras legislações que surgiram no país, chegando a ocupar espaço na Constituição Federal (CF). Além disso, este estudo trouxe os princípios que protegem os animais e que formam uma base no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante o exposto, o presente trabalho efetuou uma pesquisa bibliográfica e documental realizada mediante a análise de doutrinas, artigos científicos, jurisprudência, legislação e a CF como base normativa. Também é de cunho exploratório e de abordagem qualitativa dado a análise crítica sobre o direito dos animais.

Este estudo divide-se em quatro seções, onde o desenvolvimento inicia com a apresentação da análise histórica sobre o direito dos animais e sua evolução ao longo das décadas juntamente com os princípios norteadores a respeito do direito dos animais. Na segunda seção, falar-se-á sobre a legislação e a sua falta de eficácia que traz alto grau de impunibilidade àqueles que praticam os crimes de maus-tratos aos animais e de como a lei brasileira trata esse tipo de delito.

Já na terceira seção é abordado sobre o código penal e as questões da impunibilidade se tratando dos maus-tratos aos animais e de como a lei brasileira trata esse tipo de crime. A quarta seção traz uma análise do tempo de pandemia em relação ao animal e o ser humano, no que se refere ao isolamento no sentido do direito dos animais em tempos de enclausuramento; como as organizações não governamentais tratam e buscam equilibrar esse tipo de comportamento e trazer acolhimento. Por fim, é apresentado as considerações finais.

Destaca-se que, é necessário realizar um estudo de caso com profundidade, para que possa ser analisado a tutela e o estado vulnerável dos animais, assim

como do agente intermitente, definindo assim, distinção do que seria crime contra os animais e a omissão de socorro a estes mesmo que a negligência seja de forma indireta.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A relação entre o ser humano e os animais decorre de muitos anos, pode-se observar que na Bíblia em Gênesis 1:26, Deus já previa o domínio humano de todos os animais. Como diz:

Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou (BÍBLIA, GÊNESIS 1:26-28).

Contudo, ao conceder essa imperatividade sagrada para os israelitas tratar bem os animais seria algo divino, mas infelizmente, ao longo da história todos os pedidos e mandamentos divinos foram violados, tornando fragilidade e vulnerabilidade dos animais em servir os seres humanos de maneira cruel e ferindo sua dignidade. Como destacado:

É provável que as relações dos homens com os animais tenham mantido estes contornos nas várias civilizações que se formaram posteriormente, desde o uso evidente daqueles animais que podiam trazer benefícios diretos, como o gado, à criação de uma relação mais espiritual com aqueles que, não sendo úteis da mesma forma, poderiam, contudo trazer outras vantagens a longo prazo (como os gatos, que ajudaram a antiga sociedade agrária egípcia a perseguir as pragas que assolavam as suas plantações, sendo recompensados com um lugar cimeiro no panteão) (PEREIRA, 2015, p. 5).

No Brasil, os animais eram usados por seus donos como meio de transporte, essas atividades exigiam muito trabalho forçado dos animais de médio e grande porte, como por exemplo, jumentos, mulas e cavalos. Vale ressaltar que havia várias violações de crueldade aos animais por meios de esportes que maltratava os animais (LEVAI, 2017).

No início do século XX, a proteção animal era uma questão de voluntariedade, se colocavam em abrigos. Seus direitos aos animais, era de mero objetos, tendo assim, pouca eficácia nas suas normas jurídicas (ABREU, 2015).

O início da proteção se deu em 1924, no qual foi regulamentada vedações de várias atividades e espetáculos nocivos a integridade dos animais. No entanto, já em 1934, o Governo de Getúlio Vargas promulgou o Decreto nº 24.645/1934 que estabeleceu “medidas de proteção aos animais”. Assim, os animais teriam proteção do próprio Estado e o Ministério Público passou a atuar como representante legal.

Além do Decreto nº 24.645/1934, teve como ápice o Decreto Lei nº 3.688/41 no qual tipificava a crueldade animal como contravenção penal, conforme dispõe o art.64:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1934).

Contudo, as eficácias de suas normas podiam trazer mais esperanças passando por mais reformulações jurídicas para os animais no decorrer dos anos. Mas, somente após a promulgação da CF de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso VII, que os animais obtiveram a proteção jurídica constitucional, garantindo-lhes direitos fundamentais e fazendo parte de suas cláusulas pétreas.

Este foi um grande passo para garantia da proteção destes seres, uma vez que transfere a responsabilidade de todos os animais para o Estado, e permite que estes sejam assistidos pelo Ministério Público, substitutos legais e até mesmo por protetores dos animais (FODOR, 2016).

Seguindo essa evolução dos passos constitucionais, foi criado a Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”, especificamente em seu art.32, destaca:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, s ocorre morte do animal (BRASIL, 1988).

Segundo Mesquita e Pellenz (2019, p. 122) “o endurecimento das penas impostas a quem comete crueldade contra estes seres vivos, é reflexo de uma mudança de comportamento social, onde não é mais admitido que alguns animais sejam tratados como objetos inanimados”.

Contudo, percebe-se que este é um breve panorama histórico no âmbito jurídico brasileiro para proteger e amparar os animais. Visando assim, a eficácia de tutela e punibilidade penal, para punir infratores de causar danos aos animais. Hodiernamente, a sociedade está buscando resgatar e criar leis específicas que busquem de forma objetiva e efetiva a segurança, a proteção e desenvolvimento do comportamento humano diante os animais de todas as espécies.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

O direito brasileiro permite o reconhecimento da dignidade dos animais como princípio implícito, conforme o art.225 §1º,VII da CF.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Contudo, se faz como regras de coibir as condutas ilícitas, prevalecendo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Atualmente, existem várias práticas violadoras da CF/1988 e como consequência, ferindo a dignidade dos animais, com por exemplo, vaquejadas, leilão e caça. Sendo assim, são práticas inconstitucionais que violam a dignidade dos animais, que faz necessário o infrator ser imputado judicialmente ou de forma administrativa (SILVA, 2019). Segundo Ávila (2018) como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um estado de coisas que deve ser promovido, sem descrever, diretamente, qual o comportamento devido. Ainda:

O princípio da dignidade animal tem, como conteúdo, a promoção de um redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 122-123).

Portanto, umas das consequências da exigência desse princípio é a sua forma que está prevista no art. 225, §1º IV da CF, que previne atividades de potencial risco ao meio ambiente e conseqüentemente, à fauna, aos animais domésticos e silvestres para preservar sua integridade e extinção de suas espécies, como foi abordado nos argumentos anteriores, às atividades nocivas aos animais.

2.2 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA LIBERDADE NATURAL

O princípio da primazia da liberdade natural, decorrente também da dignidade animal, é destacada pela Lei nº 9.605/1998, o qual a eficácia desse princípio está em impor locais apropriados para reintegração do animal silvestre, cuidando assim, do bem-estar animal.

Conforme o art. 25, § 1º, da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Vale ressaltar que, a Prefeitura Constitucional do Município de Conde, sancionou uma lei que gerou repercussões e teve que ser revogada. No seu art. 9º da Lei nº 1178/2023 - dizia - Expirado o prazo de quinze dias, considerada a data da apreensão, os animais apreendidos em rodovias poderão ser levados em hasta pública, doados ou sacrificados, conforme decisão da Administração Pública Municipal e/ou parecer do Médico Veterinário.

No entanto, o Projeto de Lei nº 008/2023 – Autoria: Poder Executivo, foi revogada a Lei Municipal nº 1178/2023 do município de Conde, que regulamentava a apreensão de animais de produção de médio e grande porte soltos nas vias urbanas e logradouros públicos do município de Conde, na Paraíba (PB) e dava outras providências.

Conforme passagem de Martin Luther King (1929-1968)³, grande líder dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos diz: “Hoje é sempre o dia certo de fazer as coisas certas, de maneira certa. Amanhã será tarde”. Contudo, o interesse animal não prevalece o interesse humano, que deve preponderar sobre destinação do animal. Portanto, essas decisões devem ser refletidas.

2.3 PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO ANIMALISTA

Segundo o ilustre professor e educador Paulo Freire (1921-1997) citado por Rocha e Lemos (2012, n.p.): “A Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo”. Correlacionando essa passagem com Ataíde Junior (2018), destaca-se:

Por fim, entende-se por educação animalista os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para o respeito à dignidade animal e a abolição das práticas que submetam os animais a crueldade (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 53).

Contudo, a educação animalista consiste na construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, direcionado ao respeito direito animal e abolição das práticas de submetam os animais a crueldade (ALBIGO, 2021, p. 35-36). O artigo 225 da CF/1988 no Capítulo VI – Do Meio Ambiente: § 1º – “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público; VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Portanto, a própria CF faz respaldo para impor implementação de programas em escolas de redes públicas e privadas para proporcionar por meios de comunicações, programas de apoio, visando um comportamento adequado. Sendo assim, se faz com que a educação seja uma ferramenta importante, para um bom uso do meio ambiente.

3 DA LEGISLAÇÃO E SUA TUTELA E PUNIBILIDADE

A intervenção das normas no ordenamento jurídico é um tema bastante

³Disponível em: <https://citacoes.in/citacoes/608907-martin-luther-king-junior-hoje-e-sempre-o-dia-certo-de-fazer-as-coisas-cert/>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

discutido, com vários projetos de leis em andamento, visando uma tutela e punibilidade eficiente, para punir os infratores e proteger a dignidade dos animais.

Texeira Neto (2017) com base na sua compreensão ontoantropológica alerta que, o foco da tutela penal e sua punibilidade tem como objetivo de fazer valer a preservação da fauna, flora, bem-estar animal, e conscientizar as relações humanas. Sendo assim, o equilíbrio do ecossistema e meio ambiente têm seus valores preservados.

Contudo, a intervenção tem o intuito de punibilidade de gerar efeitos repressivos e opressivo. No entanto, há impactos negativos e positivos no combate aos maus-tratos. Tendo assim, o ser humano consciência de suas condutas e responsabilidades sobre seus atos, pois a própria CF estabelece tutela aos animais domésticos.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição, no art. 225, §1º, inciso VII, trata da proteção animal, com vistas a defender o direito de todo ser humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A questão se faz com intuito de defender, sobretudo, a dignidade dos animais no seu meio ambiente sadio e equilibrado, de modo que a proteção no ordenamento jurídico tenha como base fundamental benefícios para fauna nas futuras gerações. Bem como, o direito fundamental à uma existência digna, conforme destacado:

Como os direitos fundamentais animais são direitos individuais, atribuíveis a cada animal em si, constituem cláusula 18 constitucional pétrea, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a abolilos (art. 60, § 4º, IV, Constituição) (ATAÍDE JÚNIOR, 2020, p.116).

O Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016 entendeu pela inconstitucionalidade da lei nº 15.299 de 2013, do Estado do Ceará, que permitia a vaquejada como atividade legal e cultural.

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer,

a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA –INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (BRASIL, 2016, n. 4.983/CE. Relator Ministro Marco Aurélio).

É de suma importância o reconhecimento do STF em evidenciar os maus-tratos realizados por meios destes eventos. Entretanto, as vaquejadas pelo Brasil, continuam sendo realizadas por se tratar de manifestações cultural e desportivas, conforme diz emenda Constitucional nº 96, incluindo o parágrafo sétimo no artigo 225 da CF. Com a decisão da ADI 4.983/CE, há então, uma afronta a Emenda Constitucional nº 96:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na constituição federal deve ser reconhecida uma norma autônoma. Só assim reconhecemos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe feriu ao propor em benefício do animal. Esse valor moral está declaração de que o sofrimento animal importa por si só (Min, Barroso – ADI vaquejada) (BRASIL, 2016, p. 17).

Contudo, percebe-se que a proteção dos animais se encontra em diversas diretrizes de atividade religiosas e desportivas, assim, faz conter os animais em situações de crueldade. Considerando que o poder Estatal, muitas vezes, faz valer mais a economia do que a própria dignidade dos animais.

3.2 LEI FEDERAL 9.605/1998

A lei nº 9.605/1998, previa uma punição de 3 meses a 1 ano para quem agisse de forma errônea contra os animais, caracterizando como maus-tratos. Em 2020, ouve uma alteração no art. 32 da lei nº 9.605/1998. Seguindo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela

Lei nº 14.064, de 2020). § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 2020).

Nota-se que para configurar o crime requer como condutas dolosas, como ferir o animal, realizar experiências dolorosas, sendo configurado como atos de maus-tratos.

Ademais, se tratando do tema exposto, Marcão (2018) afirma que a intenção da legislação no art. 32 da lei nº 9.605/1998 é a tutela, punibilidade e proteger todas as espécies silvestres, animais domésticos, animais domesticados, nativos e exóticos. Assegurando cada vez mais a dignidade dos animais.

4 ABANDONO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE

Os animais domésticos são aqueles criados em casa e que fazem parte do lar. Quando pensamos nesses animais, imediatamente nos vêm à cabeça cães e gatos, de todas as cores, espécies e tamanhos. Segundo o inciso III, do art. 2º, da Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, animais domésticos são:

Art. 2º, III - Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou. Domesticção pode-se referir ao convívio de um animal em casa sob o domínio do homem ou criado e reproduzido em cativeiro e de mansidão natural para uma utilidade ou serviço (BRASIL, 1998).

O abandono de animais além de ser um problema social também é questão de saúde pública, levando-se em conta que inúmeros deles vagam pelas ruas sem vacinação ou qualquer outro controle populacional, podendo contrair doenças e conseqüentemente transmiti-las, a nós, humanos (DUARTE *et al.*, 2020). Em torno do teor, Solange (2015) em “As conseqüências do abandono de animais à saúde pública”, diz:

Estatisticamente é difícil saber quantos cães e gatos transitam livremente pelos centros urbanos, mas sabemos que são muitos, pois basta um olhar mais atento para que facilmente encontremos algum desses animais que não tiveram a sorte de ter um tutor responsável pela sua sobrevivência (SOLANGE, 2015, n.p.).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) existem no Brasil 29 milhões de domicílios com cães e 11 milhões com gatos. Com objetivo de garantir a integridade física desses animais, a lei nº 14.064 de 2020 aumentou a punição para quem praticar abuso, maus-tratos ou ferir esses animais (BRASIL, 2020).

Nos casos de animais domésticos as condutas mais comuns de acontecer são abandono, negligência, agressões físicas de qualquer natureza, deixar presos em correntes e ambientes fechados. Segundo Torres (2021) a conduta de omissão de socorro de animais domésticos em estado de vulnerabilidade, tem uma proposta de tipo penal, conformes os exemplos destacados:

Os animais domésticos, habituados por gerações com a vida do homem, terminam por sofrer com os perigos que existem apenas em razão desse estilo de vida. Atropelamentos, agressões, abandonos, aprisionados em um imóvel desabitado ou terreno baldio sem água ou comida suficiente, são alguns exemplos de situações que os animais domésticos passam em razão do convívio com o humano (TORRES, 2021, p. 94).

Ademais, na maioria das vezes os maus-tratos contra animais sequer são denunciados, pois já se encontram banalizados dentro da sociedade, devido ao seu alto índice de ocorrência. Muitos desses atos estão vinculados à nossa cultura que, por sua vez, vem sendo usada para desculpar a ignorância e a crueldade de algumas pessoas (DELABARY, 2012).

Conforme já foi argumentado, o animal doméstico tem direitos constitucionais previstos na proteção da fauna, e as tutelas e suas punibilidades específicas, assegurando assim, a dignidade animal e criando uma tela de proteção. Portanto, o Poder Público, assim como as pessoas precisam ter consciência visando o respeito e a dignidade a respeito de todas as espécies.

4.1 DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

No início da pandemia no isolamento social por mais tempo dentro de casa, muitas pessoas resolveram adotar cães e gatos, mas o tempo passou e o custo dos animais foi aumentando. Nesse sentido, a ONG AMPARA Animal, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que presta ajuda às demais e aos protetores independentes da causa animal, concluiu que o número de bichos

abandonados no Brasil subiu 61,6% entre julho de 2020 e fevereiro de 2021 no país.

Ademais, foi por conta da crise econômica e das adoções feitas por impulso que causou esse impacto negativo. Vale ressaltar que cerca de 30 milhões de cães e gatos são abandonados a cada ano em todo país. Às vezes, os animais que são diagnosticadas por doenças crônicas ou que atingem a idade senil são mais propícios a abandonos, a principal causa foi a crise social econômica (VEIGA, 2020).

Ressalta-se que é preciso ter cautela e atenção para todas as necessidades do animal ao fazer uma adoção, pois deverá ser uma adoção responsável e precisará de cuidados adequados. Desse modo, os animais devem ser levados em consideração a sua dignidade e respeito, zelando assim sua integridade e bem-estar.

4.2 PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA LUTA PELA DIGNIDADE ANIMAL

A legislação pode ser um meio de conscientizar a população, principalmente os infratores em virtudes dos seus atos de crueldade. No entanto, existe uma solução humana e social para o combate e acolhimento aos animais vulnerável, por exemplo, organizações feitas pela sociedade.

As organizações não governamentais (ONG'S) não possuem caráter lucrativo, e tem desempenhando um papel importante na proteção, acolhimento dos animais e em fiscalizar seu bem-estar, podendo ser organizações particulares ou públicas (CAVALCANTI, 2021). Portanto, a finalidade dessas organizações sempre serão prevalecer a dignidade animal. A luta ambiental tem grande força através das ONG'S, como destacado:

As Organizações Não Governamentais que mais se destacam são as que desenvolvem projetos ambientais. A partir da década de 1970, elas foram extremamente ativas nas discussões e legislações relativas ao meio ambiente. No Brasil, há centenas de ONGs que atuam na área ambiental (FRANCISCO, s.d., n.p.).

Contudo, percebe-se que a falha de atuação do Estado é nítida em suas atividades e responsabilidades de apoio. O poder público, se omite, muitas vezes, em não estabelecer abrigos e medidas socioeducativas para o bem-estar dos animais vulneráveis.

Diante o exposto, a forma de resolver essa questão se torna fundamental para proteger a dignidade dos animais. Faz-se necessário que o Governo Federal em parceria com instituições privadas de ensino e meio de comunicações, criem medidas de vinculações educativas e execute projetos que proporcionem benefícios. Sendo assim, todos podem sonhar por dias melhores ao direito dos animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a análise crítica vista neste trabalho, a garantia à proteção ao direito dos animais dando a devida observância aos dispositivos legais, pôde-se observar que os direitos dos animais construídos ao longo dos anos não são bem consolidados em uma boa relação legal diante de várias ocorrências, a saber das condições dos animais em uma vaquejada, maus-tratos, abandono, entre outros casos vistos.

Ademais, os animais domésticos no Brasil têm proteção pela Lei Federal nº 9.605/98, sendo uma norma para punir crime de maus-tratos aos animais. Além disso, a própria CF no seu art. 225, § 1º, inciso VII, garante a proteção aos animais. Garantindo-lhes direitos fundamentais e fazendo parte de suas cláusulas pétreas.

Para que sejam resolvidos todos os problemas expostos no decorrer do trabalho é de suma importância a elaboração do poder público junto com a sociedade buscar formas eficientes para zelar o bem-estar dos animais. Tudo isso, em vista que os animais são detentores de direitos e merecem uma vida digna.

Assim, foi verificado que o primeiro capítulo trouxe uma abordagem sobre a evolução histórica e os direitos fundamentais dos animais e de como esses direitos foram adquiridos ao longo das décadas. O segundo capítulo ficou reservado para a abordagem dos crimes e a impunibilidade quando se trata de maus-tratos e a relação entre seres humanos e animais, sendo a conduta humana consciente e voluntária. No terceiro e último capítulo foram retratados acerca do abandono e a situação de vulnerabilidade, as omissões de socorro dos animais domésticos, quando em situação de maus-tratos, principalmente durante a pandemia em que houve um alto índice de abandono.

Por fim, concluí-se que os tipos de conduta analisados são crimes. Não devendo deixar, quando possível, de prestar as devidas providências, com os devidos socorros das autoridades públicas, uma vez que os animais detêm

princípios que norteiam sua proteção, em virtude do aumento de morte e abandono.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais**: um novo e fundamental ramo do direito. [n.p.], 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 18 maio de 2023.

ALBIGO, Pedro Cabral. **A recategorização e a tutela jurídica dos animais domésticos no direito brasileiro e a dignidade animal**. 2021. 73 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 30, n. 1, 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

BÍBLIA SAGRADA. **Gênesis 1:26 - “Façamos o homem à nossa imagem”**. [online]. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/textos-biblicos/genesis-1-26/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. IBAMA. Ministério do meio ambiente. **Portaria ibama nº 93, de 7 de julho de 1998**. Dispõe sobre a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=102740>. Acesso em: 15 maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Minuta do Voto-Vista. **ADI 4.983 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO)**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.983 Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio. Requerente: Procurador-geral da república. Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 10 maio de 2023.

BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. Proteção. **Sancionada lei que aumenta punição para maus-tratos de animais**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/09/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-de-animais>. Acesso em: 19 maio de 2023.

CAVALCANTI, Alberes Veloso Alves. **Animais abandonados**: uma perspectiva de ongs quanto ao problema público da proteção animal no município de João Pessoa/PB. 2021. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Administração, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, João Pessoa, 2021.

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista eletrônica em gestão, educação e tecnologia ambiental**, p. 835-840, 2012.

DUARTE, Carla dos Santos *et al.* Abandono de animais no Brasil: Consequências geradas à sociedade. **Revista Ensino, Saúde e Biotecnologia da Amazônia**, v. 2, n. esp., p. 56-59, 2020.

ESTADO DA PARAÍBA. Diário Oficial. **Lei ordinária nº 12216, de 31 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre a proibição do sacrifício de animais pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências. João Pessoa, 2021.

ESTADO DA PARAÍBA. Diário Oficial. Município do Conde. **Lei nº 1178 de 2023**. Regulamenta a apreensão de animais de produção de médio e grande porte soltos nas vias urbanas e logradouros públicos do município de Conde - PB e dá outras providências. Conde, 2023. Disponível em: <https://www.conde.pb.gov.br/lei/lei-municipal-no-1178-2023/>. Acesso em: 30 maio de 2023.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira. **Movimentos Antiglobalização**. [s.d. : n.p.]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/movimentos-antiglobalizacao.htm>. Acesso em: 14 maio de 2023.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

LEVAI, Laerte Fernando. **Animais de tração e sua tutela jurídica pelo ministério público - aspectos sociais e pedagógicos**. [n.p.], 2017. Disponível em: <https://nionfern.wixsite.com/animalcidadao/single-post/2017/02/23/animais-de-tra%C3%A7%C3%A3o-e-sua-tutela-jur%C3%ADdica-pelo-minist%C3%A9rio-p%C3%BAblico-aspectos-sociais-e-peda>. Acesso em: 18 maio de 2023.

MARCÃO, Renato. **Crimes Ambientais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MESQUITA, Anne; PELLEENZ, Mayara. **Contra-especismo: argumentos éticos, filosóficos e jurídicos em favor dos Direitos Animais**. Erechim: Editora Deviant, 2019.

PEREIRA, Rita. **Os direitos dos animais entre o homem e as coisas**. 2015. 92 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

ROCHA, Ester; LEMOS, Carla. **'Educação não transforma o mundo. Educação muda pessoas. Pessoas transformam o mundo' (Paulo Freire)**. [n.p.], 2012. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/educacao/nas-pracas-conhecimento/educacao-nao-transforma-mundo-educacao-muda-pessoas-pessoas-transformam-mundo-paulo-freire-6921886.html>. Acesso em: 03 maio de 2023.

SILVA, Thomas de Carvalho. **A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal**. [n.p.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-pratica-da-vaquejada-a-luz-da-constituicao-federal/649503250>. Acesso em: 18 maio de 2023.

SOLANGE, Maria. **As consequências do abandono de animais à saúde pública**. [n.p.], 2012. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/asconsequenciasdo-abandono-de-animais-a-saude-publica/19132>. Acesso em: 02 maio de 2023.

TEXEIRA NETO, João Alves. **Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

TORRES, Felipe Augusto de Melo e. **A conduta de omissão de socorro de animais domésticos em estado de vulnerabilidade: uma proposta de tipo penal**. Editora Dialética, 2021.

VEIGA, Edison. **A 'epidemia de abandono' dos animais de estimação na crise do coronavírus**. BBC News Brasil, [n.p.], 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53594179>. Acesso em: 14 maio. 2023.